



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10283.720490/2006-92  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **2401-005.108 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** J G RODRIGUES & CIA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

**DECADÊNCIA**

Os tributos cuja constituição do crédito foi atribuída legalmente ao sujeito passivo (lançamento por homologação), sujeitam-se ao prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, havendo seu deslocamento para o artigo 173, I, desse código na hipótese de dolo, fraude ou simulação ou quando o sujeito não dá acesso ao fisco, mormente pelo pagamento, aplicando-se o precedente do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício e negar provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado em 26/12/2006, o Auto de Infração de fls. 5/22, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, referente ao ano-calendário de 2000, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 5.284.037,38 (cinco milhões duzentos e oitenta e quatro mil, trinta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 1.473,475,45 de imposto, R\$ 1.600.348,79 de juros de mora (calculados até 30/11/2006) e R\$ 2.210.213,14 de multa proporcional.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 7/16), o lançamento decorre do fato de terem sido encontrados pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

Cientificada do lançamento em 27/12/2006 (fl. 6), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 251/308), alegando, em síntese:

(i) Que foram violados os princípios da segurança jurídica e da legalidade tributária, e que ocorreu decadência segundo o disposto no artigo 150, §4º do CTN;

(ii) Que seria dever dos agentes fiscais autuar oportunamente as empresas por qualquer ausência ou insuficiência de depósito, uma vez que a autoridade responsável pela administração do tributo discutido na demanda figura como parte, tendo, assim, ciência de todos os atos praticados no feito, notadamente com relação à efetivação dos depósitos;

(iii) Que não constituído o crédito tributário no prazo de 5 anos para se evitar a decadência, não há que se cogitar a cobrança, menos ainda o pagamento, que dar-se-á com a conversão em renda, devendo-se, diante da ocorrência da decadência do direito da constituição do suposto crédito tributário por parte da Fazenda Pública, ser deferido o levantamento integral dos valores depositados em favor do contribuinte.

(iv) Que a Receita Federal teve acesso aos dados bancários da impugnante, protegidos por sigilo constitucional, sem autorização judicial: a Lei Complementar 105/2001 é inconstitucional;

(v) Que a legislação inconstitucional que autorizou a Receita Federal a acessar os dados bancários da impugnante não pode retroagir para atingir situações anteriores;

(vi) Que a impugnante não pode exercer na plenitude a sua defesa porque não teve acesso aos documentos fiscais em tempo suficiente e em condições satisfatórias para contradizer as argumentações produzidas pela Receita Federal, restando patente a violação dos princípios jurídicos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

(vii) Que inexistem compras de mercadorias superavaliadas no regime diferenciado de tributação pois o controle nas operações de compra fica concentrado nas mãos da montadora. O regime monofásico de incidência do PIS e COFINS, referente a MP 2.189-49/2001, consiste em cobrar do fabricante ou importador o PIS e a COFINS incidentes em todas as fases da cadeia de produção, distribuição e comercialização, mediante aplicação de alíquotas especiais, maiores que as normais;

(viii) Que o acréscimo patrimonial decorrente da devolução do ICMS, inicialmente é uma receita que não deve ser tributada pois ela nada mais faz do que reconstituir a situação patrimonial do sujeito passivo que foi desfalcada pelo erro ou pelo ato ilegal ou inconstitucional e só deve ser contabilizada e tributada, como no presente caso em debate quando já não existirem mais óbices materiais e formais para que a impugnante possa dispor dos valores pagos a maior ou indevidamente, o que pode ocorrer somente após o trânsito em julgado da ação específica, ajuizada pelo contribuinte ou ao final do processo de execução de sentença, se for o caso;

(ix) Que a simples existência de uma suposta omissão de receitas não faz prova da fraude alegada pela fiscalização, sendo necessário provar o dolo específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração;

(x) Que não se provou a fraude alegada pela fiscalização e por esta razão não se pode admitir a aplicação da multa agravada, devendo esta ser de 75% e não de 150%;

(xi) Que a falta de registro na contabilidade de valores constantes nos extratos bancários, pertencentes à empresa fiscalizada e movimentada por esta, não caracteriza evidente intuito de fraude.

Ao final, requer seja declarado nulo o Auto de Infração e todos os seus reflexos em face da decadência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **01-9.877 da 1ª Turma da DRJ/BEL**, às fls. 312/316, julgando IMPROCEDENTE o lançamento, excluindo o crédito tributário exigido. Recorde-se:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
- IRRF*

*Ano-calendário: 2000*

*DECADÊNCIA. DOLO. IRRF.*

*Desnecessária a configuração da existência do dolo, quando comprovada a ocorrência da decadência pelo art. 173 do CTN.*

*Lançamento Improcedente”*

Recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO.

### 2. Do Recurso de Ofício

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida excluiu os valores incluídos no presente lançamento, uma vez que considerou que os referidos lançamentos encontravam-se decadentes na data em que a autuada foi cientificada (30/11/2012).

Para tanto, a Turma julgadora primeva concluiu que, “o último fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2000, que é o de 21/12/2000. Como o lançamento só poderia ser realizado a partir de 22/12/2000, desloca-se o início do prazo decadencial para 01/01/2001 e o seu término para 01/01/2006. Tendo sido dada a ciência do lançamento em 27/12/2006, decaído está o lançamento de IRRF aqui consignado.”

Considerando o acima exposto, e por tudo o que dos autos consta, não vislumbro reparo a fazer na parte da decisão *a quo*.

O IRRF se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, ao prazo quinquenal de decadência do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, deslocado para o artigo 173, I, do mesmo diploma legal, somente na hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Acrescento que, no dia 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (CPC/1973) e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o*

**mesmo inoerre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. **O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal** (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, , julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Portanto, sempre que o contribuinte efetuar o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorrido 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do

---

artigo 150, § 4º, do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para se constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do artigo 173, I, do CTN.

Por ter sido sob a sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima deve ser observada por este CARF, nos termos do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Por conseguinte, as conclusões do colegiado de primeira instância nesse ponto devem ser confirmadas em grau de revisão recursal. Acolho os próprios fundamentos da decisão de piso como razões de decidir.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso de Ofício, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.